

- Dispõe sôbre cobrança de dívida ativa.

O Povo do Município de Miraf, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1. - Fica o Prefeito Municipal de Miraf autorizado a cobrar, sem multa, dentro do prazo de 180 dias, a contar da data da publicação desta lei, os impostos predial, territorial urbano, indústrias e profissões, licenças, rodoviário e taxas de serviços, referentes aos exercícios anteriores, inclusive o de 1950.

Parágrafo Único - Para isso, poderá a Prefeitura entrar em entendimentos com os interessados, afim de ativar a arrecadação, no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 2. - Para liquidação da dívida em atraso, fica, ainda, a Prefeitura Municipal autorizada, tendo-se em vista as condições peculiares de cada contribuinte, a conceder descontos sôbre o líquido da mesma, os quais, entretanto, não poderão exceder de 75%.

Art. 3. - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a tôdas as autoridades a quem a execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se declara.

Prefeitura Municipal de Miraf, 29 de novembro de 1950.

Luiz Carlos Pereira

- Prefeito Municipal -

Alcides de Almeida

- Secretário -

Registração
18 de dezembro de 1950
proprietário
Alcides de Almeida